



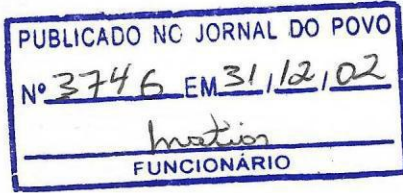
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



LEI Nº 1041/2002

SÚMULA:- Institui no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Sarandi, Estado do Paraná, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a utilização efetiva ou potencial de serviço de iluminação pública por pessoa natural ou jurídica.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigados quaisquer dos sujeitos passivos solidários, segundo as informações constantes no cadastro imobiliário da Divisão de Tributação e Fiscalização ou dos registros da empresa concessionária de distribuição de energia.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP será variável de acordo com a área dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor dos imóveis edificados.

§ 1º - Para os imóveis edificados a base de cálculo é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

§ 2º - O valor da CIP será lançado anualmente para os imóveis não edificados de acordo com os dispositivos da presente Lei.

X

REGULAMENTADA VIDE

DECRETO 518/03

ALTERADA VIDE

Lei 1042/2003

Lei 1087/2003



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



§ 3º - É facultada a cobrança da contribuição através do carnê de IPTU, quando lançada anualmente, e através da fatura de consumo de energia elétrica, quando o lançamento ocorrer mensalmente.

§ 4º - A correção anual dos valores da CIP será determinado mediante a aplicação da variação da inflação verificada no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre dezembro a novembro, medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Lei 1042/2002 - ACRESCENTA PARÁGRAFO 5º NESSE ARTIGO

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores de até 90 (noventa) Kw/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Lei 1087/2003, ACRESCENTA PARÁGRAFO 3º NESTE ARTIGO 5º

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo poderá ser inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

7



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito adicional para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se em todo o seu teor a Lei Municipal nº 969/01.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de dezembro de 2002.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal